



PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

**LEI 1.530/2013  
DE 06/12/2013**

**“DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito de Boa Esperança**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 75, I e V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Boa Esperança-ES, de que trata esta Lei.

**Art. 2º** A Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador a utilização potencial ou efetiva, dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestado em regime público, nos limites territoriais do Município.

**Parágrafo único.** A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Art. 3º** Consideram-se sujeitos passivos da taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, lindeiro à via ou logradouro beneficiados com o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória.

**§ 1º** Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou semelhantes.

**§ 2º** Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

**§ 3º** A responsabilidade pelo pagamento da taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

**Art. 4º** A Taxa de Coleta de Lixo será calculada anualmente, de acordo com o anexo desta Lei.

**Parágrafo único.** O pagamento integral da taxa de coleta de lixo até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao sujeito passivo o direito a um desconto de 20 % (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

**Art. 5º** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, lançada em conjunto com o IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação.



PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

**Parágrafo único.** A taxa a que se refere esta Lei, incidirá sobre cada uma unidade imobiliária autônoma.

**Art. 6º** Aplicar-se-á à taxa as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas para pagamento, formas e acréscimos por atraso de pagamento, atualização monetária, juros de mora e inscrição em dívida ativa.

**Art. 7º** O Art. 8º da Lei 1.191/2002 de 27/12/2012, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a CIP será cobrada e lançada anualmente, no carnê do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 42 (quarenta e dois) VRTE por lote, devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.”

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que necessário, regulamentar a presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 10.** Ficam revogados os artigos 207 a 221 da Lei nº 854/1993 e demais disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES**, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

**ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE**  
Prefeito

Registrada e publicada na data supra.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração

LEI\_1530\_2013\_TAXA\_COLETA\_LIXO\_G



PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

## ANEXO

### FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

<b>Construções Residenciais</b>	<b>Valor por ano (VRTE)</b>
Até 100,00m <sup>2</sup>	12
De 100,01m <sup>2</sup> a 200,00m <sup>2</sup>	18
Acima de 200,00m <sup>2</sup>	24
<b>Construções Comerciais/Serviços e Industriais</b>	-----
Até 100,00m <sup>2</sup>	18
De 100,01m <sup>2</sup> a 200,00m <sup>2</sup>	24
Acima de 200,00m <sup>2</sup>	30